



INTERESSADO	Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza
EMENTA	Orienta sobre o atendimento educacional excepcional a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza
RELATORES	Maria Auxiliadora Vasconcelos de Souza Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido Sérgio Bezerra e Silva Neto
PARECER CME Nº 188/2019	DATA 13/11/2019

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no uso de suas atribuições e funções legais, formula as orientações que se seguem, a serem adotadas pelas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza sobre o atendimento educacional excepcional a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O conteúdo deste Parecer tem fundamento legal:

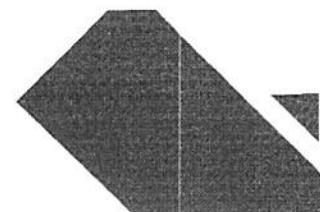
- Na Lei Nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências:

Art. 1º. A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituídos pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º. Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.





- Na Lei N° 13.716, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao estudante da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Art. 1°. A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°-A:

"Art. 4°- A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

- Na Resolução CNE/CEB N° 2, de 11 de setembro de 2001, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica:

Art. 3°. Por *educação especial*, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

[...]

Art. 8°. As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes [...] em consonância com o projeto pedagógico da escola [...];



Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de estudantes, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

III – VOTO DOS RELATORES

Pelo exposto, e considerando o propósito de disciplinar o atendimento educacional excepcional a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, o Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME recomenda que as instituições de ensino atentem para as seguintes orientações:

- a) Será dispensado tratamento educacional especial aos estudantes da educação básica internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. É assegurado aos estudantes de que trata este Parecer, o acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento; a utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, bem como de meios análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas; realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde do estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino;
- b) O tratamento educacional excepcional deverá ser solicitado pelos pais ou responsáveis mediante requerimento à escola, com o pertinente laudo médico comprobatório da respectiva situação de saúde;
- c) As gestantes terão direito ao tratamento educacional excepcional no período de 30 dias antes do parto e 90 dias no pós-parto, podendo ser este período modificado de acordo com o caso e a prescrição médica;



Continuação do Parecer CME/CEF N° 188/2019.

d) Somente serão consideradas situações de tratamento educacional excepcional, nos termos da legislação vigente, aquelas em que se verifique e comprove a conservação das condições cognitivas e psicológicas necessárias para o prosseguimento das atividades acadêmicas em novos moldes;

Caberá aos professores e à Coordenação Pedagógica, responsáveis pelos componentes curriculares em que se achar matriculado o estudante sob tratamento de saúde, decidir sobre o sistema de atividades pedagógicas indicadas para o processo de acompanhamento domiciliar ou hospitalar, observando o que prescreve a legislação em vigor.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO

Parecer aprovado em 13 de novembro de 2019.

Francisco José Rodrigues
Francisca Lúcia Quitéria da Silva
Maria Dorotéia Costa de Oliveira
Técnicos do Núcleo de Ensino Fundamental-NEF do CME

Maria Auxiliadora Vasconcelos de Souza
Conselheira Municipal de Educação de Fortaleza
Relatora

Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido
Conselheira Municipal de Educação de Fortaleza
Relatora

Sérgio Bezerra e Silva Neto
Conselheiro Municipal de Educação de Fortaleza
Relator

Raimundo Nonato Nogueira Lima
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME